

PUBLICADO

Extrema, 22 / 11 / 22

LEI N°. 4.685

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Extrema em Dia” que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA – MG, Senhor João Batista da Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – “EXTREMA EM DIA”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Extrema em Dia” a fim de conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários constituídos até **31/12/2021**, de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento e reparcelamento, bem como a anistia de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários constituídos até **31/12/2021**, de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica, nas condições abaixo descritas:

I - de 01 (uma) a 12 (doze) parcelas, anistia de multa e juros de 100% (cem por cento);

II - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de multa e juros de 50% (cinquenta por cento);

III - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de multa e juros de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, anistia de multa e juros de 10% (dez por cento);

V - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, não será concedido anistia de multa e juros.

§ 1º - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 20 UFEX para pessoa física, e 85 UFEX pessoa jurídica.

§ 2º - Quando o contribuinte possuir débito remanescente de parcelamento anterior, o deferimento do pedido de reparcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, na data da assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

§ 3º - O não cumprimento do reparcelamento impede nova autorização para parcelar, exigindo pagamento à vista, do valor total, inclusive com juros e correção monetária, sob pena de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e cobrança.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO, CONDICIONANTES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I

DO CANCELAMENTO

Art. 3º - Considera-se cancelado o parcelamento em caso de atraso de uma única parcela, salvo se o contribuinte quitar a(s) parcela(s) atrasada(s) antes de a Fazenda Pública Municipal tomar as seguintes providências cumulativas:

I - se manifestar na execução fiscal sobre o cancelamento e prosseguimento do feito;

II - inscrever em dívida ativa – quando os créditos objeto do parcelamento, à época, não haviam sido inscritos em dívida ativa;

III - ajuizar a competente Ação de Execução Fiscal;

IV - realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não protestada à época do parcelamento.



SEÇÃO II DAS CONDICIONANTES

Art. 4º - Os créditos que estejam em fase de cobrança judicial poderão ser parcelados na forma desta Lei.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a Ação de Execução Fiscal será suspensa até o cumprimento integral, mas não afasta eventuais verbas de sucumbência.

Art. 5º - Caso o contribuinte possua ação judicial discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta Lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva ação judicial, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida ação.

Parágrafo único - A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 6º - Caso o contribuinte possua impugnação administrativa discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta Lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva impugnação, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida impugnação.

Parágrafo único - A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 7º - Caso o crédito parcelado esteja sendo executado judicialmente, o deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez) por cento, calculados sobre o valor parcelado.

Art. 8º - Caso a dívida esteja protestada, o contribuinte, para ter o deferimento do parcelamento, deverá apresentar o recolhimento dos emolumentos incidentes sobre o protesto, na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, ou, na sua impossibilidade em até 05 (cinco) dias após a assinatura.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS



Art. 9º - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei estará impedido de requerer o parcelamento previsto no artigo 296 do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Fica vedado, às concessionárias de serviços públicos, o acesso aos benefícios previstos nesta Lei, não fazendo estas jus à anistia de multas, juros e parcelamento de créditos tributários e não tributários, não se aplicando a estas a presente Lei Municipal.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os juros e multa incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento rescindido, caso exista.

Art. 12 - Para o contribuinte obter os benefícios desta Lei deverá comparecer à Gerência de Fazenda e Geoinformação, localizada na Avenida Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, Praça dos Três Poderes, para assinar o Termo de Confissão de Dívida, até o dia **30/06/2023**.

Art. 13 - Estando em ordem a documentação exigida nesta Lei, o parcelamento poderá ser deferido de imediato.

Art. 14 - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida importa no reconhecimento inequívoco de todos os valores e obrigações nele lançados, independente do deferimento do parcelamento.

Art. 15 - Caso o parcelamento seja rescindido, o Poder Executivo poderá proceder com Protesto da Certidão de Dívida Ativa do saldo remanescente.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 4.338, de 20 de abril de 2021, bem como a Lei Municipal nº. 4.471, de 15 de dezembro de 2021.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -